TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011846-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1892/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3746/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 301/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JACKSON DIONISIO

Justiça Gratuita

Aos 13 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JACKSON DIONISIO, acompanhado da defensora, Dra. Ariadne Trevizan Leopoldino. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Maurício Manfrim Silvério e Roberto Carlos Ramos Acosta, as testemunhas de defesa Jair Dionísio e Itamar Beu Vaz de Lima, em termos apartados. A defesa desistiu da inquirição da testemunha Willian Souza Carvalho. O réu homologou a desistência e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 12 e 14 da Lei 10826/03, uma vez que no dia indicado na denúncia, o mesmo trazia consigo munições, na via pública e, guardava e ocultava em sua residência munições e duas garruchas, uma de calibre 22 e outra de calibre 32, em desacordo com determinação legal, uma vez que não podia portar munições e também não tinha o registro das armas e munições encontradas em sua residência. A ação penal é procedente. É até possível que na edícula que ficava nos fundos da casa alguém possa ter ocupado por breve espaço de tempo, como falou o réu em sua defesa, mas, mesmo que isso tenha ocorrido, extrai-se claramente de que a partir deste fato, verídico ou inventado, o réu elaborou uma história nitidamente fantasiosa, desprovida de credibilidade, em razão das inconsistências e falta de lógica que o seu longo relato se apresenta. Primeiro, disse que mandou embora a pessoa que ocupava a edícula dos fundos e, mesmo vendo armas e munições que essa pessoa guardava, deixou-as na edícula, quando o normal seria determinar que essas armas e munições também fossem levadas por esse suposto ocupante do imóvel, não sendo possível se acreditar na justificativa que ele apresentou para que essa conduta não fosse adotada. Segundo, relatou que procurou se desfazer dessas armas e munições aos poucos e durante algumas viagens para leva-las em um lixão, quando tranquilamente poderia leva-las de uma só vez. Terceiro, disse que no dia que foi abordado pelos policiais, embora já tivesse deixado no lixo um saco com algumas munições, esqueceu-se dos seis cartuchos que estavam escondidos em sua meia; quarto, uma das armas estava escondida embaixo do pneu do seu carro que ficava na garagem na parte da frente do imóvel, embora também tenha admitido que no colchão da edícula do fundo havia outra arma e que essas duas também seriam jogadas no lixo, sem dar qualquer explicação porque não as levou junto para se desfazer das mesmas, deixando sem justificativa porque essas armas foram deixadas para trás, em locais diferentes que ele previamente conhecia. Trata-se de uma história bem fantasiosa, o que indica na verdade que as armas e munições a ele pertenciam. Apenas a título de argumentação, mesmo que as armas e munições não pertencessem ao acusado, ficou claro pelo seu depoimento, que ele tinha conhecimento das armas que estavam em sua casa, tanto que falou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que a suposta pessoa as deixou na edícula em face de uma deliberação sua. Assim, mesmo nessa hipótese, teria ele guardado tais armas em casa, não exigindo o tipo penal que a pessoa que pratica tal conduta seja a proprietária da arma; o tipo penal é de guardar ou ocultar arma de fogo em residência e não ser proprietário da mesma. O porte das munições e a guarda das armas em sua residência são crimes que devem ser reconhecidos de forma autônoma e em concurso material, não havendo que se falar que o porte das munições é um desdobramento da guarda da arma, mesmo porque uma das armas apreendidas é de calibre 32 enquanto que as munições que estavam escondidas em sua meia são de calibre 22, de modo que as condutas não estão inseridas uma na outra. Isto posto, diante da prova da materialidade e eficácia lesiva das armas e munições, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é tecnicamente primário, a sua pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do C.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o esforço e a competência do douto Promotor de Justica no sentido de incriminar o denunciado, há de se convir, que o mesmo não conseguiu reproduzir em suas alegações finais qualquer fato que pudesse incrimina-lo. A prova coligida nestes autos, especialmente da colheita do interrogatório do acusado, que foi sincero e taxativo ao afirmar que tanto as munições como as armas e simulacros não lhes pertenciam, bem como as testemunhas da acusação e da defesa, ouvidas nesta data, conduzem à absolvição do denunciado, uma vez que restou comprovado que as armas e munições encontradas na edícula dos fundos da residência de seus pais não lhes pertenciam. A despeito de que o acusado não está obrigado a demonstrar sua inocência, por força do que dispõe o artigo 386, inciso VII do CPP, logrou fazê-lo, porquanto da prova constante dos autos como já foi dito, restou evidenciado sua total inocência. Para poder debitar-se culpabilidade ao acusado, necessário seria prova firme e segura de que as armas lhes pertenciam, sendo certo que com base em presunções e deduções não se pode condenar alguém. O princípio in dubio pro reo que vem consagrado no já citado artigo 386, se aplica perfeitamente ao caso sub judice. Jackson é um homem trabalhador, cumpridor de seus deveres, além de ser primário, merecendo a credibilidade da justiça. Por fim, é importante realçar o fato de que o acusado apresentou versão verossimilhante, que encontra conforto no contexto probatório, razão pela qual a sua absolvição se erige no único caminho compatível com a verdadeira e salutar justiça, sendo o que ora se requer e se espera do douto magistrado. Caso assim vossa Excelência não entenda por bem absolvê-lo, pede-se a aplicação da pena no mínimo legal face à potencialidade do delito e a primariedade do agente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JACKSON DIONISIO, RG 29.953.248, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, e 14, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 18h50min, na Travessa 07, Bela Vista, nesta cidade e comarca, JACKSON portava (trazia consigo) e ocultava em suas vestes seis cartuchos íntegros do calibre 22 (de uso permitido), todos com potencialidade lesiva, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo, porém na residência situada na Rua Allan Kardec, nº 539, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, JACKSON, possuía e mantinha sob sua guarda uma garrucha, calibre 32, marca Rossi (uso permitido), uma garrucha, calibre 22, marca Castelo, com dois cartuchos intactos, e uma caixa de papel com mais 12 cartuchos íntegros do calibre 22, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Bela Vista, quando, na Travessa 07, se depararam com o denunciado e outro indivíduo não identificado em atitude suspeita, eles que tentaram se evadir ao perceberem a aproximação dos milicianos. Não obstante a fuga do sujeito não identificado, os policiais lograram deter JACKSON. Submetido à busca pessoal, com ele foram encontrados seis cartuchos íntegros do calibre 22, os quais estavam acondicionados (escondidos) em suas meias. Questionado acerca das munições, o denunciado confessou que todas elas pertenciam a uma garrucha do mesmo calibre que matinha em sua casa, local para onde os três rumaram a seguir. Uma vez ali (Rua Allan Kardec, n° 539), os milicianos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

realmente encontraram a aludida garrucha, municiada com dois cartuchos íntegros, a qual estava acondicionada sobre o pneu de uma VW/Saveiro. Dando continuidade às buscas no imóvel, os policiais ainda localizaram a outra garrucha supramencionada (calibre 32) e a caixa com 12 cartuchos íntegros (calibre 22), além de uma pistola de pressão, marca Beeman, e uma réplica de submetralhadora, consoante se vê as fls. 14/15. Sem que apresentasse documentos a justificar o porte e a posse dos artefatos, JACKSON acabou preso em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (pág.31). Recebida a denúncia (pág.82), o réu foi citado (pág.102) e respondeu a acusação através de sua defensora (págs.107/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição negando a propriedade das armas e afirmando a insuficiência de provas.. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu que estava em um veículo parado na via pública. Com ele havia um outro rapaz, que empreendeu fuga. Na revista pessoal localizaram com o réu, escondido na meia, seis munições calibre 22. Sendo questionado sobre a arma o réu informou que estava em sua casa, levando os policiais até a sua residência. Lá, em uma edícula nos fundos, os agentes localizaram uma garrucha, mais munições e réplicas de arma. Como a que foi encontrada não correspondia à munição encontrada com o réu, este indicou onde estava a outra garrucha, escondida junto à roda de um veículo que se encontrava na garagem. As armas e as munições foram periciada e o resultado foi positivo (fls. 48/51). O réu sustenta que as armas, como também as munições, inclusive aquela encontrada em seu poder, pertenciam a dois rapazes, contratados como seu ajudante, que estavam morando na edícula, os quais ele havia expulsado do local dois dias antes, após verificar que no cômodo que eles ocupavam existiam armas, munições e drogas. Para explicar a posse dos seis cartuchos, quando sofreu a abordagem policial, o réu disse que desde o dia anterior ele estava levando para um lixão as coisas comprometedoras que pertenciam aos moradores expulsos do seu imóvel. Quando foi levar, naquele domingo, algumas munições, no caminho seu carro apresentou um problema na buzina e ao pegar uma chave na caixa de ferramentas, ali encontrou as seis munições e para não coloca-las naquele momento junto com as outras que estavam em um saco no porta-malas, resolveu escondê-las na meia. Depois, ao jogar o que havia no saco no lixão, esqueceu-se de dispensar as munições que escondera na meia. Trata-se de versão pueril, que não merece a mínima análise. Não existe explicação plausível e aceitável para que o réu, desejoso de por fim ao material comprometedor que encontrara na edícula, deixado pelos moradores dispensados, fosse levá-los para o lixão da forma como relatou, em diversas viagens, quando poderia transportá-los de uma única vez. Preferiu fazê-lo, inexplicavelmente, a conta-gotas. O normal seria levar tudo na mesma oportunidade. Se as armas não eram do réu, com sustentou, a primeira providência que deveria tomar, ao constatar a situação que declarou, era comunicar o fato à polícia, que se encarregaria de fazer a apreensão. Mas a questão envolvendo a propriedade das armas e das munições é irrelevante para o reconhecimento da procedência da acusação. O certo e demonstrado é que o réu tinha plena ciência da existência das armas e no momento em que se deu as apreensões ele as possuía e as mantinha sob sua guarda, fato incontestável e de certa forma admitido por ele. A situação em que o réu estava mantendo as armas era irregular e caracterizadora do crime que lhe foi imputado. Igualmente configurado o delito de porte ilegal de munição, porque com o réu, fora de seu domicílio e em local público, houve a localização de cartuchos íntegros em seu poder. E se o réu estivesse apenas transportando os cartuchos para dispensá-lo em lixão não era necessário escondê-los dentro da meia e junto ao calçado. A infração penal do porte de munição, prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03, não exige, para a sua configuração, averiguar a intenção do agente. O delito é de mera conduta. Também não é preciso a ocorrência de um perigo concreto, pois o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. Embora estejam sendo imputados ao réu dois crimes, o de porte de munição e de posse de armas, de ver que a munição correspondia a uma das armas que o réu possuía ou guardava em sua residência. E possuir uma



ou mais armas o crime é único. Assim pode-se afirmar que a ofensa, nas duas situações, atingiu um único bem jurídico, que é a segurança coletiva. Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que a pluralidade de armas em poder do agente caracteriza crime único e não concurso formal ou material. Ensina Luiz Flávio Gomes: "Se a posse é exercida simultaneamente sobre todas as armas de fogo (em conjunto) numa unidade fática, teremos um crime único. A unicidade de contexto remete o agente a um único delito, pois a segurança pública foi lesionada de maneira pontual" (LEI DAS ARMAS DE FGOGO, 1998, p. 156). Igualmente vem decidindo a jurisprudência: "A ausência de porte de arma é ilícito único. Não apresenta relevância, para a caracterização do concurso de crimes, serem duas ou até mais as armas apreendidas na posse de alguém num mesmo momento, desde que não se cuide de arma proibida" (RT 775/612). Também: "A apreensão de três armas de fogo sem licença de autoridade, no mesmo contexto fático, não caracteriza o concurso formal de crimes, diante da unicidade do perigo à incolumidade pública" (RT 810/592). É bem verdade que no caso dos autos o réu foi encontrado com munição fora da residência, portando-a, e as armas localizadas no imóvel em que residia. Daí, no entender do Ministério Público, seriam fatos distintos, com a ocorrência dos dois delitos pelos quais o réu foi denunciado. Entendo ser demasiadamente rigoroso punir o réu por dois crimes na situação mostrada. Com efeito, se ele estivesse portando com a munição as duas armas - situação que deve ser considerada mais grave, pelo pronto uso do equipamento bélico -, teria cometido um crime apenas. Agora, por portar apenas a munição - quando a possibilidade de uso seria quase nenhum e o risco de perigo à incolumidade público inexistente ou bem inferior reconhecer a ocorrência de dois crimes e puni-lo mais severamente por uma situação menos perigosa, constitui flagrante injustiça. Summum jus, suma injuria. Portanto, reconheço caracterizado apenas o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, que é punido com maior rigor, e afasto da acusação o delito do artigo 12, que fica absorvido pelo primeiro. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário, estabeleço desde logo a pena mínima e a torno definitiva. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, faço a substituição por pena alternativa, de prestação desserviços à comunidade e multa, CONDENO, pois, JACKSON DIONISIO, à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituindo a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra multa, consistente em 10 dias-multa, no valor mínimo. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária. Decreto desde já a perda das armas com o envio das mesmas ao exército, bem como a destruição dos simulacros. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	
Ré(u):	